

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Câmara Municipal de Seropédica

ATOS OFICIAIS

LEI 636, de 30 de Agosto de 2017

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Exm^o Sr. Prefeito, nos termos do art. 57, §2^o, da Lei Orgânica sancionou e eu, JOSE CELSO DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Seropédica, nos termos do art. 57, §7^o, do mesmo Diploma PROMULGO a seguinte Lei".

Art. 1^o - Em cumprimento às disposições da Lei Orgânica, no que tange ao planejamento e ao orçamento do Município de Seropédica - RJ, bem como ao que instrui a Lei Complementar n^o 101, de 04 de Maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, compreendendo:

- I. Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. Diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual de 2018;
- IV. As diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018, da Previdência Própria e suas alterações;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII. Anexo de metas fiscais;
- VIII. Anexo de riscos fiscais;
- IX. Das disposições finais;
- X. Demonstração Contábil Analítica da Situação Financeira e Atuarial do SEROPREVI.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- X. Incluir entre as políticas sociais prioridades que envolvam questões de gênero, igualdade racial, moradia, apoio e assistência ao idoso e a criança de 0 a 12 anos, e acessibilidade, bem como apoio a projetos de profissionalização, capacitação de mão de obra e valorização da produção e da cultura local.
- XI. Modernização da Administração Pública Municipal, com realização de concurso público em todas as áreas, informatização e publicidade ampla e irrestrita dos Atos Administrativos Municipais, na imprensa, além dos meios de publicidade legalmente exigidos.
- XII. Obras de melhorias nas instalações físicas da Câmara de Vereadores.

Art. 7^a - Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. **Programa** - O instrumento de organização das ações de governo, visando a concretização dos objetos pretendidos, aos quais devem ser estabelecidas metas gerenciáveis, devendo ser designado um gestor que acompanhará o cumprimento das metas estabelecidas;
- II. **Ação de Governo** - As ações de governo (projetos e atividades) serão estruturadas de forma a proporcionar o controle e a gestão dos recursos e oferecendo visibilidade dos órgãos e unidades responsáveis;

- **Atividades** - São ações da Prefeitura de caráter continuado ou não que tem efeito a manutenção operacional de serviços e da infra-estrutura.
- **Projetos** - São ações com prazo determinado observando realizar um produto, obra ou investimento do qual poderão decorrer atividades (manutenção e operação). A manutenção que envolva infra-estrutura e exija investimentos com resultado final.

Os projetos e atividades serão classificados como novos e continuados.

Art. 8^o - A Lei do Orçamento Anual (LOA) e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidades orçamentárias detalhadas por categoria de programação em seu mesmo nível, especificando o grupo de despesas com suas respectivas dotações orçamentárias, indicando, para cada categoria e esfera orçamentária, a fonte de recursos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICIPAL

SEÇÃO I - DOS CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES
CATEGORIAS ECONÔMICAS

Art. 2º - A programação contida na Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício financeiro deverá atender as metas estabelecidas nesta Lei e atender aos seguintes objetivos básicos:

- I. Garantir a estabilidade econômica e financeira do Município de acordo com metas de crescimento econômico e melhoria da qualidade dos serviços públicos conforme vem ocorrendo nos últimos exercícios;
- II. Garantir aumento da receita tributária Municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, sem aumento da carga tributária do contribuinte "individualmente". Combatendo a sonegação fiscal.

- III. Melhoria da qualidade dos serviços públicos essenciais;
- IV. Eliminação dos desperdícios e reengenharia voltada a otimização dos trabalhos;
- V. Promover o desenvolvimento sustentável da economia local, criando polos de serviços e implantação de condomínio industrial e distrito, para a geração de renda permanente;
- VI. Desenvolvimento com inovação e inclusão social, capaz de implementar ações fundamentadas na participação democrática, visando qualidade na educação e saúde; geração de empregos, moradia, mobilidade e acessibilidade urbana, cultura, esporte e lazer;
- VII. Priorizar investimento no saneamento básico, urbanístico, educação e saúde;
- VIII. Capacitação profissional da população local, através de cursos, incentivos a agricultura familiar e a preservação do meio ambiente;
- IX. Fortalecimento da capacidade de investimento em infraestrutura do Município, principalmente com Convênios com Estado e União;
- X. Criar o Núcleo de Defesa do Consumidor;
- XI. Acatar precatórios judiciais;
- XII. Desenvolvimento com transparência e participação, com modelo próprio de gestão compartilhada tendo como atores principais os representantes da sociedade civil, o poder público e a iniciativa privada;
- XIII. Implementar políticas inclusivas através do combate a pobreza, políticas de gênero, de acessibilidade e de igualdade racial e atenção aos idosos;
- XIV. Construir Creches nos bairros;

DESPESA CORRENTE
Pessoal e encargos sociais
Juros e encargos da dívida
Outras despesas correntes

DESPESA DE CAPITAL
Investimentos
Investimentos financeiros
Amortização da dívida

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos elementos de natureza de despesa e função, sub-função e programa a serem discriminados na LOA (Lei de Orçamento Anual) em conformidade com a especificação constante da portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, portaria STN nº 448, de 13 de setembro de 2002 e suas posteriores alterações.

§ 2º - As despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social serão apresentadas de forma analítica e discriminada, evidenciando o superávit ou déficit corrente.

Art. 9º - A Lei do Orçamento Anual (LOA) conterá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

- I. da Receita do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no §1º, do art. 2º, da Lei 4320, de 17 de maio de 1964;
- II. Da Despesa por função;
- III. Da Despesa por Sub-Função;
- IV. Da Despesa por programa;
- V. Do Grupamento de Elementos de natureza de despesas para cada Órgão;
- VI. Da Despesa por fonte de recursos para cada órgão;
- VII. Dos Recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino e ao fundo de manutenção do ensino básico (Fundeb) e Salário Educação;
- VIII. Dos investimentos previstos nos orçamentos do município;
- IX. Do Relatório Analítico e Discriminado das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social bem como do conjunto dos dois orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAIS DA

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORACAO DOS ORCAMENTOS FISCAIS DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS

Art. 10 - A LOA (Lei Orçamentária Anual) abrangerá o orçamento fiscal referente aos poderes executivo e legislativo, seus fundos, bem como o orçamento da seguridade social, abrangendo todo órgão e entidade a ela vinculada.
Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11 - Na forma do que dispõe os artigos 19 e 20, seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na celebração de suas propostas orçamentárias, os poderes mencionados no caput deste artigo terão como parâmetro de suas Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Lei Orçamentária, os seguintes limites da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2018. Poderá o Executivo enviar proposta modificativa, juntamente com o projeto do referido PPA, compatibilizando metas (da LDO com as do PPA), como determina a lógica da LRF, prezaudo pelo planejamento. Deverá o Poder Legislativo votá-las, com os referidos vínculos, a manter a coerência dos objetivos de planejamento.

NA ESFERA MUNICIPAL
 6% (seis por cento) par ao Poder Legislativo
 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 12 - No Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA), as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 30 de maio de 2017.

Parágrafo Único - As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de Agosto de 2017.

Art. 13 - A Lei do Orçamento Anual (LOA) para o exercício de 2018 conterá dispositivos para adaptar a receita e despesa aos efeitos econômicos decorrentes:

- I. Alterações na estrutura administrativa do Município;
- II. Realização de receitas não previstas;
- III. Realização inferior, ou realização de receita prevista;
- IV. Catastrófes de abrangência municipal;
- V. Alterações conjunturais de economia nacional, estadual e municipal, inclusive as decorrentes de mudança de legislação;
- VI. adequação das prescrições contidas no artigo 9º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 - Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta lei e sem que estejam as fontes de recursos disponíveis.

- XIV. Construir Creches nos bairros;
- XV. Modernização dos equipamentos públicos municipais para efetiva, ampla e inestrila publicidade dos Ato Administrativos Municipais através da internet e imprensa oficial disponibilizada a todos os Órgãos Públicos Municipais, cidadãos e cidadãos bem como fortalecer os Conselhos Comunitários como forma de participação popular e transferência da Administração Pública mediante dotação orçamentária própria.
- XVI. Realização do concurso público municipal, para manutenção e desenvolvimento da Máquina Administrativa de toda prefeitura.
- XVII. Estruturar e capacitar a Fazenda Pública Municipal, para alavancar a arrecadação;
- XVIII. Criação da Companhia de serviços autônomos de águas e esgotos do Município de Seropédica;

Art. 3º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal serão aquelas descritas no Plano Plurianual e na presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º - Integram esta lei, os anexos previstos no art. 4º § 1º ao 3º da Lei Complementar nº: 101/2000.

Art. 5º - A programação contida na L.O.A (Lei de Orçamento Anual) deverá estar estruturada em programas compatíveis as que serão definidas no planejamento Municipal, bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual.

Art. 6º - As políticas de investimentos municipais darão prioridade às seguintes ações:

- I. Reestruturação das áreas, assistência social, Educação, Esporte e Lazer.
- II. Incentivar o desenvolvimento com implantação de indústrias e alavancar o desenvolvimento sustentável com ênfase a polo de serviços e distrito industrial. Devido à proximidade ao Porto de Itaguaí, do arco viário e a Rodovia Presidente Dutra, o município se torna área estratégica para instalação de indústrias e prestadora de serviços e de transformação.
- III. Promover a implantação de um condomínio ou distrito industrial.
- IV. Incentivar a agricultura familiar e capacitar a população para criação de renda.
- V. Dar acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários, para a inclusão social e econômica.
- VI. Buscar junto ao Governo Federal área para construção de Distrito Industrial e Parque definitivo de Exposições.
- VIII. Implementação dos Programas que capacitem profissionalmente os jovens.
- IX. Promover políticas públicas de educação ambiental, coleta seletiva e tratamento do lixo local.

alho: sua imensa
 vidade fará você
 disar no
 de serviço, pois
 em acompanhará
 em dinamismo e
 nâncias: há sinal de
 a. Amor: reforça elo

alho: sua
 stituição permite
 um toque de
 nidade em todo
 ser. Seus serviços
 m valorizados,
 nidade de alta
 a mta greca.
 omaratismo flui.

esté tende definir
 vestratégias para
 seus objetivos.
 a fase para inovar
 serviços e forma-
 competitivos
 do para estourar o
 chho à vista! Amor:
 a a dois.

abalho: a sua
 de
 nvenecer está em
 a e iso beneficiará
 negócios. Sabera
 por os seus serviços
 zaticidade do que
 tendem evoluir em.
 pode botar tudo a

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Câmara Municipal de Seropédica

ATOS OFICIAIS

Art. 15 - A Lei do Orçamento Anual (LOA) poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por (ARO) Antecipação de Receita Orçamentária.

Art. 16 - Somente será permitida a inclusão na Lei do Orçamento Anual (LOA), bem como, em suas alterações a título de subvenção para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos observando os seguintes parâmetros:
§ 1º É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos para os quais sejam verificados:

- a) A vinculação de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade, como detentor de cargo comissionado no município e membro da diretoria da empresa mantida ou administrada, pelo Município, com parlamentar ou seus familiares.
- b) Sua constituição com prazo inferior a 03 (três) anos.
- c) É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas prestações de contas (balanços) a disposição da sociedade e publicação em jornal de circulação diária.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17 - A proposta orçamentária de Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma do conteúdo estabelecido nesta lei, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária mencionada no capítulo acima deverá ser encaminhada ao Poder Executivo, conforme determinação de Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA
SEGURIDADE
SOCIAL

Parágrafo único: os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos Lei do Orçamento para 2018, vedada a contratação de empregados ou servidores através de cooperativas.

VIII. Nos casos de necessidades temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 99% do limite estabelecido no artigo 20, III, da LRF (Art. 22 parágrafo único, V da LRF).

IX. O executivo municipal poderá adotar as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 LRF).

- I. Eliminação de vantagens concedidas a servidores.
- II. Eliminação das despesas com horas extras.
- III. Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão.
- IV. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

X. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a realização de Concurso Público para preenchimento de cargos efetivos na Câmara de Vereadores, autorizada assim, a inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA) das despesas correspondentes.

XI.

Art. 18 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações que atendam as ações nas áreas da Previdência Social e obedecerá ao disposto nos respectivos artigos da Lei Orgânica do Município (LOM), abrangendo, entre outros, os recursos provenientes de receita própria dos órgãos, fundos de entidades que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 19 - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da iniciativa privada, Estado e da União para a execução descentralizada das ações de Previdência Social.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 20 - Ao orçamento de investimento será apresentado à conta de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social e serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO IV

Art. 21 - As despesas com pessoal ativo do Poder Executivo serão movimentadas pela Secretaria de Administração do Município de Seropédica, podendo também a mesma ser controlada pelas Secretarias através de seus respectivos programas e elementos de despesas.

O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar Projeto de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, tal como o Plano de Cargos e Salários e Carreira de Forma:

- I. Melhorar a qualidade do serviço público, mediante valorização do servidor municipal;
- II. Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento, informativos, educativos e culturais;
- III. Melhorar as condições de trabalho, equipamento e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, à alimentação, a separação no trabalho e como meta primordial ajuste remuneratório;
- IV. Aperfeiçoar a utilização da força de trabalho.

Parágrafo Único - Observadas as disposições contidas no artigo anterior, e demais disposições legais pertinentes, o Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei, visando:

- a) A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores quando tiver impacto financeiro favorável.

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA O FOMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO

Art. 25 - O Município observará as seguintes diretrizes:

- I. Atendimento prioritário às micros, pequenas e médias empresas, bem como aos micros, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas desde que estejam devidamente regularizadas, junto aos órgãos competentes;
- II. Aproveitamento dos potenciais econômicos e regionais do Município. Proximidade do Porto de Itaguaí "Arco Viário", Rodovias BR 101 / (Rio S, Paulo) e BR 465 (Antiga Rio São Paulo).
- III. Atendimento a projetos de cunho social e de notória seriedade;
- IV. Atendimento a projetos destinados a defesa e a qualidade de vida da população;
- V. Atendimento a projetos de natureza popular que possibilizem a geração de renda e trabalho;
- VI. Profissionalização e Capacitação do Município.
- VII. Incentivos fiscais para empresas se instalarem no Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO

Art. 26 - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

§ 1º - A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alterações da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º - Em razão de modificação na Legislação Tributária, as despesas previstas no orçamento anterior e que forem acrescidas, terão apenas o acréscimo cancelado caso não sejam aprovadas.

Art. 27 - A cessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual ocorra a renúncia de receita, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário

- a) A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores quando tiver impacto financeiro favorável.
- b) Criação e extinção de cargos públicos, bem como a criação extinção e alteração da estrutura de carreiras.

Art. 21 B - As despesas com pessoal inativo do Poder Executivo serão movimentadas exclusivamente pelo Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Seropédica no caso de Inativos e Pensionistas, através de seus respectivos programas e elementos de despesas.



Art. 22 - Os poderes: Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observando o Art. 71, da Lei Complementar n.º 101/2000, a despesa da folha de pagamento de Maio de 2017, proposta para o exercício, considerando os demais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreiras, admissões para preenchimento de cargos, entre outros eventos comuns a gestão de pessoal.

Art. 23 - Ficam autorizados, no âmbito de cada poder, a fixação de índice de aumento do vencimento dos servidores, em virtude dos índices econômicos e desvalorização da moeda, observando os limites pela legislação vigente.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 - No exercício de 2018 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Existirem cargos a preencher;
- II. Houver previa dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa;
- III. Se for observado o limite previsto no artigo anterior;
- IV. Por concurso Público;
- V. Em caráter emergencial de acordo com as necessidades do Município;
- VI. Contratação por tempo determinado.
- VII. O executivo e o legislativo municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2018, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e de cargos comissionados, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou Caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169 §1.º da Constituição Federal).

Art.27 - A cessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual ocorra a renúncia de receita, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro e pelo menos das seguintes condições:

- I- Estar acompanhado de medidas de compensação no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita efetivamente realizado.
- II- No caso de forte declínio nas transferências constitucionais por parte do Governo Federal e Estadual, em tese uma forte recessão.

§ 1º - A renúncia compreenderá: anistia, remissão, subsídio crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alterações de alíquotas ou modificações de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e benefícios que correspondam a tratamento diferencial.

CAPÍTULO VIII

Art. 28 - Em conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Segue na tabela 2 metas de arrecadação e para o exercício de 2018.

Metas de arrecadação em confronto com metas de despesa no exercício.

Descrição	Metas / exercício 2018
-- Receita Total	R\$ 310.946.244,00
2 - Despesa Total	R\$ 300.479.776,88
3 Dedução da Receita	R\$ 10.466.467,12

Tabela 1

Metas de arrecadação por Trimestre.

1º Trimestre(30%)	2º Trimestre 20%)	3º Trimestre 20%)	4º Trimestre 30%)
R\$ 93.807.348,16	R\$ 61.665.773,84	R\$ 61.665.773,84	R\$ 93.807.348,16

Tabela 2



Segue anexo de Metas Fiscais e as memórias de cálculo de: despesa, receita, dívida consolidada, Resultado Nominal, Resultado Primário e dívida consolidada líquida.

Evolução do Patrimônio Líquido



...itas Hora H

**ROZ DA
VENTUDE**

redientes

...r (sopa) de
...cebola pe-
...picada/ 1
...le alho pica-
...xícara (chá)
...z. 1/2 João/ 7
...tegrais + Pas-
...Jua/ 1 colher
...de manteiga/
... (chá) de
...nas-do-pará
... / Folhas de 2
...e alecrim pi-
... embalagem
...te natural/ 2
... (sopa) de
... Sal pimenta-
... a gosto

de preparo

o óleo e refo-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Câmara Municipal de Seropédica

ATOS OFICIAIS

	2014 (Consol.)	2015 (Consol.)	2016(Projeção)	2017(Orcamento)	2018 (Previsão) - 4%font de cons. Valor econômico.
1 - Receitas	210.528.419,56	228.054.072,23	218.766.004,84	300.721.706,00	310.946.244,00
Receitas Tributárias	210.528.419,56	228.054.072,23	218.766.004,84	300.621.746,00	310.842.885,36
Receitas de Contribuição	3.887.523,24	7.550.318,05	1.442.621,91	4.600.000,00	4.756.400,00
Receita Tributária	38.377.712,19	38.030.135,39	21.034.232,01	34.540.272,00	35.714.641,25
Receita Patrimonial	3.616.963,10	2.637.415,80	2.823.143,79	1.800.000,00	1.861.200,00
Receita Industrial	0	0	0	0	0,00
Transferências Correntes	159.197.540,31	175.384.849,24	189.223.965,59	208.000.000,00	215.072.000,00
Outras Receitas Correntes	4.983.565,78	4.451.353,75	4.242.041,54	51.681.474,00	53.438.644,12
Receitas de Capital	395.400,00	395.400,00	99.960,00	99.960,00	103.358,64
Receitas Intra-Orçamentárias	2.854.835,45	1.038.960,00	1.074.284,64	1.074.284,64	1.074.284,64
2 - Despesas Correntes	163.500.000,00	199.025.616,43	194.483.280,53	290.599.397,37	300.479.776,88
Despesas Correntes	139.000.000,00	188.016.629,13	177.924.054,45	246.221.997,37	254.593.545,28
Despesas Pessoal	88.420.000,00	15.858.477,19	105.172.800,19	112.189.976,01	116.004.435,19
Juros e Encargos da Dívida	100.000,00	0	1.375.971,45	1.200.000,00	1.240.800,00
Outras Despesas Correntes	50.480.000,00	72.158.151,94	71.375.382,81	132.832.021,36	137.348.310,09
Despesa de Capital	20.500.000,00	11.008.987,30	16.187.066,75	44.377.400,00	45.886.231,60

Avaliação da Situação Atuarial

O Município teve seu primeiro concurso, realizado em dezembro de 2003, sendo os funcionários requisitados no decorrer de 2004 e no exercício de 2005. O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Seropédica foi transformado em Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica (SEROPREVI), lei municipal de n.º 366/2009, datada de 21 de Janeiro de 2009, publicada em 28 de Janeiro de 2009 cabe informar que o cálculo atuarial não foi apresentado, dando por não efetivada a análise avaliação financeira e atuarial do RPPS (SEROPREVI), mantendo no orçamento os valores previstos para o presente exercício de 2017.

**CAPITULO IX
RISCOS FISCAIS**

RISCOS FISCAIS
Riscos Fiscais e providências a serem tomado caso se concretizem
Entre os riscos fiscais orçamentários podemos apontar os decorrentes das variações dos grandes agregados econômicos, já que significativa parcela da receita (tributária e transferências constitucionais) depende do comportamento do PIB do país.
Com efeito, a despesas significativas como as de Pessoal e Encargos Sociais e as de manutenção de atividades fundamentais ligadas à educação, à saúde e ação sociais, só se realizarão com a (captiação) de receita.
Para compensar essas variações a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, estabeleceu a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira às metas fiscais estabelecidas na LDO. A reavaliação bimestral juntamente com a avaliação do cumprimento
Os Passivos contingentes, que puderem prejudicar a execução da receita, bem como outras que elevem a evolução do patrimônio, que solucionem problemas Orçamentários e financeiros.

Investimentos	18.000.000,00	9.616.532,44	4.481.725,86	27.647.400,00	28.587,41 1.60.
Inversões Financeiras	500.000,00	1 18.000,00	0	0	0,00
Amortização da Dívida	2.000.000,00	1 274.454,86	11.705.340,89	16.730.000,00	17.298.820,00

Reserva de Contingência	4.000.000,00	0		200.000,00	206.800,00
3 Deduções da Receita	12.295.519,42	14.934.514,45	17.731.557,73	10.122.308,63	10.466.467,12
4 Resultado Primário	45.51 1.456,46	27.665.494,86	34.540.892,86	26.252.308,63	26.466.467,12
5 Resultado Nominal	9.616.678,27	-4.840.789,51	4.371.476,77	6.000.000,00	2.000.000,00
6 Dívida Pública Consolidada	12.469.312,74	7.628.523,23	12.000.000,00	18.000.000,00	20.000.000,00
7 Dívida Consolidada Líquida	-4.992.510,57	-4.622.742,01	-3.000.000,00	-2.000.000,00	-2.000.000,00

Art. 29 - Da meta de Receita (arrecadação) anual estima-se um total de R\$ 310.946.244, (trezentos e dez milhões, novecentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais) para tendo em vista um incremento na arrecadação de IPTU, ISS e aceleração da cobrança de DA - Dívida Ativa. Através de mecanismo, tais como Plano de valores, Plano Diretor e maior ação da fiscalização municipal, outro fator importante aumento da arrecadação Federal/Estadual, que refletem em transferência maiores para o Município e a viabilidade conclusiva da instalação de empresas no município, porém com uma preocupação com a diminuição do crescimento do PIB que em 2016 foi de 3,6%, fonte IBGE, e possíveis tendências à diminuição da receita por crises financeiras externas e internas como e a provocada por varias quedas das commodities, tais como petróleo e minério de ferro e outras tendências de natureza econômica e políticas.

No cenário de referência, que considera a taxa Selic a 13,75% e dólar a R\$ 3,25 por todo o horizonte da projeção, a estimativa para o avanço do IPCA em 2017 está em 4% para 2018 em 3,4%. Já no cenário de mercado, que leva em conta as projeções da pesquisa Focus (dólar a R\$ 3,45 e R\$ 3,50 para 2017 e 2018, respectivamente, além de Selic a 10,25% e 9,63% nos períodos), a estimativa para o IPCA está em 4,4% para este ano e em 4,5% para o próximo.

Da Meta de Despesas

Para o exercício de 2018 a despesa atingirá o valor de R\$ 300.479.776,82 (trezentos milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos). O Governo com certeza dará ênfase ao saneamento básico e asfaltamento, para que as despesas com saúde tenham um declínio acentuado (ao ver do legislador, saúde e saneamento básico).

[Assinatura]

**CAPITULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30 - As propostas de modificações no Projeto de Lei do Orçamento, a que se refere à Lei Orgânica, somente e poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei e a indicação de recursos compensatórios correspondentes.

Art. 31 - O projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores até o dia 31 de agosto de 2017.

[Assinatura]

Art. 32 - A Lei do Orçamento Anual (LOA) será encaminhada à sanção do Prefeito Municipal até a data estipulada pela LOM (Lei Orgânica Municipal).

§ 1º - Se a Lei do Orçamento Anual (LOA) não for aprovada até o término da sessão legislativa, a Câmara dos Vereadores será de imediato convocada, extraordinariamente, conforme consta na lei orgânica, sobre todas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) não seja encaminhada para sanção até dia 30 de dezembro de 2017, fica o Executivo autorizado a executar o orçamento efetivamente executado em 2017, na proporção do duodécimo (1/12) do orçamento executado em 2017.

Art. 33 - Os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão por unidade orçamentais de cada órgão, fundo ou entidade que integrem os orçamentos de que tratam esta Lei, os Quadros de Detalhamento das Despesas explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesas.

Art. 34 - O detalhamento de Lei do Orçamento Anual (LOA) bem como o remanejamento que não alterou os valores aprovados, será autorizado, mediante ato de seus respectivos titulares e publicados na forma da legislação em vigor.

Art. 35 - O Poder Executivo poderá durante o exercício de 2018, adotar medidas destinadas a agilizar, racionalizar e equilibrar o orçamento vigente.

Art. 36 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei do Orçamento Anual (LOA) são instrumentos de transparência da Gestão Fiscal Municipal, aos quais será ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, na medida das disponibilidades dos recursos públicos, para cumprimento dos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 37 - A transparência será assegurada, durante os procedimentos de elaboração deste Projeto de Lei.

Art.38 - A Câmara dos Vereadores de Seropédica realizará, caso necessário, audiências públicas para discutir a Lei do Orçamento Anual (LOA) exercício 2018, antes de incluí-la na pauta de votação em plenário.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Seropédica, 30 de Agosto de 2017

Câmara Municipal de Seropédica
José Celso da Costa
Presidente

[Assinatura]
JOSÉ CELSO DA COSTA